



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: EMPRESA MARLETE A. SILVA  
REPRESENTANTE: MARLETE ALMEIDA SILVA.  
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE  
PAÇO DO LUMIAR/MA.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 4585/2022;  
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 011/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa MARLETE A. SILVA (CNPJ n° 02.321637/0001-05), representada pela Sra. Marlete Almeida Silva, inscrita no CPF 093.853.203-00, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 011/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Fornecimento de Cestas Básicas, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deste município em 2022, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, observando as condições e especificações constantes no Edital.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a classificação da empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo ao Pregoeiro “que seja solicitado para o fornecedor 6642 a planilha de custo e notas fiscais de compra/venda para que assim ela comprove que é capaz de fornecer pelo valor classificado”.

Em sede de contrarrazões, a empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI (CNPJ n° 28.893.280/0001-23), através de seu representante legal, Sra. Kamilla Rhafylla Pereira da Silva, apresentou suas alegações contrarrecursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

**II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 20/09/2022, às 08h51, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

Comissão Permanente de Licitação  
Rodovia MA 201, n° 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar  
Home Page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 16/09/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela *K R DA SILVA COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 28.893.280/0001-23)*, verifica-se que foram interpostas no dia 26/09/2022, às 16h05, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 26/09/2022.

### III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente *MARLETE A. SILVA* alega que a empresa *K R DA SILVA COMERCIO EIRELI*, apresentou vícios na sua documentação, na etapa de proposta, sustentando que:

- 1) *O fornecedor 6642 ganhou com o valor do item inferior a 70%;*
- 2) *O pregoeiro declarou vencedor o fornecedor 6642 sem a solicitação da planilha de custos e notas fiscais de compra/venda.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão de classificação da licitante supracitada, solicitando que a empresa recorrida apresente a planilha de custo e notas fiscais de compra/venda do item 2 do edital, para que assim ela comprove que é capaz de fornecer pelo valor classificado.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante *K R DA SILVA COMERCIO EIRELI*, alega que: 1) o objeto do termo de referência (Cesta Básica) não pode ser esmiuçado ou fracionado, de modo a inviabilizar a consolidação do objeto contratado. Desta maneira o termo de referência se prontifica em pontuar os principais elementos que deverão compor a Cesta Básica contratada; 2) Não há o que se falar em requerer notas fiscais de compra/venda, visto não serem objeto da contratação os componentes, mas sim, a Cesta Básica; 3) Não o que se falar em divisibilidade da Cesta Básica para cumprimento de ato editalício não comportado pelo objeto contratado; 4) Não há o que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa obtida pela administração, por descumprimento de norma editalícia que visivelmente afronta o objeto e o tipo de contratação.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim, a Recorrida apresentou, ao final, Nota Fiscal que contém os itens que compõem a Cesta Básica, e enfatizou que o valor ganho no presente certame pela cesta foi de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), enquanto que despense R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos) para confeccionar a sua cesta.

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

**IV – DA DECISÃO**

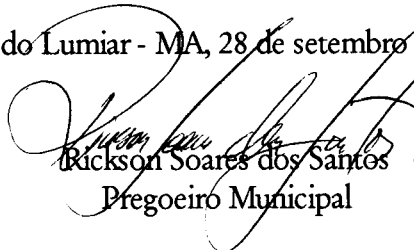
Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexequibilidade de preços previsto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, também aplicável ao certame em questão, e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual a empresa Recorrida foi considerada classificada em sua respectiva proposta adequada.

Ademais, a decisão que classificou a empresa Recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo, em especial ao acórdão retromencionado, recentemente publicado pelo Plenário da Corte.

Em que pese isso, a empresa vencedora apresentou em suas contrarrazões a comprovação dos preços arrematados no item 2 do edital, através de planilha de composição de custos, termo aditivo ao contrato administrativo nº 014/2021 firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e 02 (duas) notas fiscais de compra, apenas ratificando a exequibilidade dos preços já apurada.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 28 de setembro de 2022.

  
Rickson Soares dos Santos  
Pregoeiro Municipal

Comissão Permanente de Licitação  
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar  
Home Page: [www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)